



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 404058-12.  
2008.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

**Advogados:** Milton Cava Corrêa e outro

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA DO EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A ENSEJAR SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se dar tratamento de recurso ordinário a apelo especial que verse sobre prestação de contas partidárias, eis que presente a sua natureza eminentemente judicial. Precedentes.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos: a) falta de prequestionamento de aplicação do princípio da proporcionalidade; b) reexame de fatos e provas sobre as circunstâncias que justificaram a aplicação da penalidade imposta; e c) ausência de cotejo analítico a ensejar similitude fática entre os julgados.
3. Desprovimento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou as contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), referentes ao exercício de 2007, em acórdão assim ementado (fl. 216):

Prestação de contas. Exercício 2007. Persistência de falhas após cumprimento de diligências pelo Partido. Ingresso de receita por caixa, sem trânsito prévio em conta bancária, e aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

Inconsistências que comprometem a regularidade e a confiabilidade da demonstração contábil. Afronta ao disposto na Resolução TSE n. 21.841/04. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses – patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

A agremiação partidária interpôs recurso especial, no qual alegou, em síntese:

a) quanto ao recebimento de R\$ 46.003,00 (quarenta e seis mil e três reais) sem trânsito pela conta bancária, “[...] os depósitos em comento foram realizados com a finalidade de liquidação de despesas cuja quitação se impôs após horário comercial, parcela maior, e o suprimento de caixa por sua própria natureza” e que “todo o valor em tela encontra-se declarado nos livros contábeis [...], sendo que os documentos não foram juntados em decorrência desse Tribunal solicitar apenas a documentação referente às despesas adimplidas com a verba do Fundo Partidário [...]” (fls. 227-228);

b) quanto à transferência de valores da conta específica do Fundo Partidário para conta de recursos de outra natureza, “[...] do total de dinheiro público recebido, R\$ 728.604,78, somente R\$ 4.758,34 não são, apesar de declarada e demonstrada sua utilização, comprovados por documentos regulares” (fl. 229);



c) que não é aplicável o disposto no art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pois “[...] se está apenas frente a pequenos erros formais; entretanto, em todos os casos os valores e sua origem são conhecidos, não havendo má-fé ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja” (fl. 230);

d) violação ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, tendo em vista que “[...] o parágrafo [...] é claro quando estampa a existência de duas penalidades, entretanto também deixa evidente que apenas uma ou outra deve ser aplicada e não conjuntamente” (fl. 232); e

e) divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente da Corte de origem (fls. 288-289), pelos seguintes motivos:

a) a penalidade imposta foi apenas uma suspensão, com perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, não havendo falar em ofensa ao art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos;

b) não foi possível a demonstração de dissídio jurisprudencial, ante a ausência do devido cotejo analítico entre os julgados a amparar a existência de similitude fática e de conclusão jurídica divergente; e

c) pretensão de revolvimento de fatos e provas, incabível em instância extraordinária (Súmula nº 279 do STF).

Seguiu-se a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 312-323), no qual a agremiação partidária afirmou que teria demonstrado as ofensas aos dispositivos legais indicados e teria ficado devidamente configurado o dissídio jurisprudencial. Ainda, alegou que o recurso especial “não tem por objetivo o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pelo acórdão regional, mais especificamente no que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso em tela” (fl. 316).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 330-334).

Neguei seguimento ao agravo em decisão monocrática, sob os seguintes fundamentos (fls. 347-349):

**7. Razão jurídica não assiste ao agravante.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul desaprovou as contas apresentadas devido às seguintes irregularidades: a) recebimento pelo caixa, sem trânsito prévio em conta bancária, de R\$ 26.003,00 (vinte e seis mil e três reais; b) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 48.906,83 (quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos) (fl. 217 v.).

Para analisar os fundamentos suscitados pelo agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial eleitoral (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>). Nesse sentido:

*Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. Desaprovação. 1. O art. 10 da Res.-TSE n. 22.715/2008 estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta específica em nome do candidato e também do comitê financeiro. 2. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que as irregularidades não constituem meros erros formais e comprometem a regularidade da prestação de contas, a ensejar sua desaprovação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (AgR-AI nº 417060, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2011).*

**8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, os seguintes precedentes:**

*Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.*

(...)

*3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.*

*Agravo regimental não provido. (AgR-RMS nº 734, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.2.2012);*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.**

<sup>1</sup> Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



1. *As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.* (AgR-REspe nº 4005639, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2011).

9. No acórdão não há indicação da receita total do partido político, razão pela qual a matéria recorrida relativa à porcentagem das despesas apresentadas de forma irregular em relação à receita da agremiação partidária não está prequestionada, o que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior.

10. Igualmente ausente o prequestionamento quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, pois o Tribunal de origem determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, sanção máxima prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, nada mencionando sobre o princípio da proporcionalidade, e o recorrente não opôs embargos de declaração para requerer a aplicação do referido princípio.

11. O dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo agravante e o acórdão recorrido. Além disso, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as teses e a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Daí a interposição do presente regimental, no qual se reiteram as razões expendidas no especial e acrescenta-se o seguinte:

a) que os apelos interpostos “[...] não têm por objetivo o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pelo acórdão regional, mais especificamente no que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (fl. 372);

b) que o percentual das falhas em relação ao total da receita foi tema apontado e questionado em momento anterior ao julgamento pela Corte de origem, tendo sido abordado também em sede do especial;

c) que o acórdão recorrido possui caráter administrativo, não sendo possível questionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, senão no momento da interposição do recurso especial; e



d) quanto ao dissenso jurisprudencial, que “[...] o cotejo analítico consta do recurso especial, mesmo que desnecessário, pois as matérias atinentes às prestações de contas de diretórios estaduais somente têm seu duplo grau de jurisdição após a apreciação da Corte Superior, razão pela qual independe de outra condição” (fl. 375).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual o exame da prestação de contas de órgãos partidários possui caráter jurisdicional, não havendo falar em natureza meramente administrativa do acórdão proferido pela Corte de origem, como fez crer o ora agravante. Nesse sentido:

Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Embargos de declaração.

1. A Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual dispõe que "O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional", razão pela qual se afigura cabível o recebimento de pedido de reconsideração como embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal (Embargos de Declaração em Petição nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.6.2011, grifo nosso).

[...]

(ED-PC nº 17/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Ademais, esta Corte Superior é firme ao estabelecer que o recurso cabível na espécie é o especial, e não o ordinário, justamente por abordar matéria de natureza eminentemente judicial, desde a atual sistemática adotada com a edição da Lei nº 12.034/2009. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO



ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2834855/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.4.2012).

Assim, não há que se dar tratamento de recurso ordinário ao apelo especial, restando incólume o que consignado na decisão agravada quanto à falta de prequestionamento de temas não abordados pelo Tribunal gaúcho e à ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e arestos tidos como paradigmas, sem o qual não há como ser demonstrada a similitude fática a ensejar dissenso pretoriano.

Igualmente, não há o que se modificar na decisão monocrática quanto ao revolvimento do conteúdo fático-probatório.

A Corte de origem, soberana na análise das provas, chegou à conclusão de que o ingresso de receita por caixa, sem trânsito prévio em conta bancária, e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário consistiam em faltas graves capazes de comprometer a regularidade e a confiabilidade da demonstração contábil.

Aduziu, ainda, que a persistência de falhas após o cumprimento de diligências pelo partido veio a ensejar a fixação do patamar máximo previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, determinando a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário por doze meses.



Devidamente fundamentada a fixação da sanção de suspensão de cotas do fundo partidário, com expressa indicação das circunstâncias que justificaram a penalidade imposta, não pode esta Corte adentrar no seu exame, sem necessariamente esbarrar no revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido:

Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, **seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial**, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido. [Grifei].

(AgR-REspe nº 2836069/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012); e

Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Embargos de declaração.

1. A Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual dispõe que "O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional", razão pela qual se afigura cabível o recebimento de pedido de reconsideração como embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal (Embargos de Declaração em Petição nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.6.2011, grifo nosso).

2. Diante do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 - que estabelece a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário "de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular" -, **compete ao julgador ponderar as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual penalidade se afigura mais adequada, inclusive com eventual majoração do quantum a ser imposto**.

3. Tendo sido devidamente fundamentada a fixação da sanção de suspensão de quotas do fundo partidário, com expressa indicação das circunstâncias que justificaram a sanção imposta, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.





Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração e rejeitados. [Grifei].

(ED-PC nº 17/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.10.2012).

Ainda que superado esse óbice, consoante o que consignado na decisão agravada, o acórdão Regional não indicou expressamente a receita total do partido político, razão pela qual a matéria recorrida relativa à porcentagem das despesas apresentadas de forma irregular em relação à receita da agremiação partidária não está prequestionada, o que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior.

Igualmente ausente o prequestionamento quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, pois o Tribunal de origem determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, sanção máxima prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, nada mencionando sobre o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, para suprir eventual omissão no julgado relacionado aos mencionados temas, incumbia ao partido opor embargos de declaração para que fossem prestados os devidos esclarecimentos. Nesse ponto, a agremiação restou silente, deixando para infirmá-los apenas em sede extraordinária, tornando inviável sua análise, sob pena de supressão de instância.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo agravante e o acórdão recorrido. Além disso, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as teses a serem levadas a confronto.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, as contas são anteriores à legislação que jurisdicionizou a matéria?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): São de 2010.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): São de período posterior.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: São do exercício de 2007.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Nas eleições estaduais, o Ministro Marco Aurélio entende que cabe o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, entendo que nesse caso não cabe a interposição de recurso, porque implica a mesclagem dos processos administrativo e jurisdicional.

Peço vênias ao Relator, para prover o agravo.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 404058-12.2008.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Milton Cava Corrêa e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.